

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.060, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres próximas às paradas de ônibus em vias urbanas.

Autor: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator: Deputado ELI BORGES

I - RELATÓRIO

Nos termos do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) o Projeto de Lei nº 3.060, de 2025, para análise de mérito. O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Professor Reginaldo Veras, tem por finalidade alterar a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres próximas às paradas de ônibus em vias urbanas.

No projeto de lei em questão, o Autor propõe que, excetuadas as hipóteses de inviabilidade técnica, as faixas de travessia de pedestres sejam instaladas a uma distância máxima de dez metros da extremidade posterior das paradas de ônibus situadas em vias urbanas.

Na justificção, o Autor relata dificuldades enfrentadas por pedestres no Distrito Federal e nos municípios do seu entorno, sustentando que a medida sugerida pode contribuir para o aumento da segurança viária, bem como para a melhoria da acessibilidade e da fluidez do trânsito nas áreas urbanas. Argumenta, ainda, que a alteração proposta, de alcance nacional,



preserva a competência regulamentar dos entes locais e do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Viação e Transportes, em 18 de setembro de 2025, o Relator Deputado Marcos Soares, apresentou parecer pela aprovação da matéria, na forma de substitutivo. Em 22 de outubro de 2025, o parecer foi aprovado pelo colegiado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.060, de 2025, de autoria do Deputado Professor Reginaldo Veras, que pretende alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres nas proximidades de paradas de ônibus em vias urbanas.

Cabe destacar, inicialmente, o mérito da iniciativa apresentada pelo Autor. O Projeto busca solucionar situação recorrente nas cidades brasileiras: a dificuldade enfrentada por pedestres ao desembarcar do transporte coletivo e realizar a travessia segura das vias urbanas. Ao estabelecer diretriz para que, sempre que tecnicamente viável, sejam instaladas faixas de pedestres a uma distância de até dez metros da extremidade posterior das paradas de ônibus, a proposição contribui para



reduzir riscos de sinistros de trânsito, ampliar a acessibilidade e promover maior segurança aos usuários do transporte público. A medida revela especial relevância em áreas de grande circulação de pessoas, onde frequentemente se verifica a ausência de infraestrutura adequada para travessia segura dos pedestres.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Viação e Transportes, que concluiu pela aprovação da matéria, na forma de substitutivo apresentado pelo relator naquela Comissão. Entendemos que o substitutivo aprovado aperfeiçoa a proposta original ao ampliar a diretriz de priorização da instalação de faixas de pedestres para outros locais caracterizados por elevada circulação de transeuntes, como imediações de escolas e hospitais, além de pontos de parada do transporte coletivo. Tal orientação está em consonância com as boas práticas de engenharia de tráfego e com as diretrizes de promoção de cidades mais seguras e inclusivas.

No âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, entendemos que a iniciativa dialoga diretamente com os princípios da segurança viária nas cidades brasileiras. A adequada localização de travessias de pedestres nas proximidades de pontos de parada do transporte coletivo e demais locais onde o fluxo de pedestres seja significativo constitui medida relevante para a proteção dos usuários do sistema de mobilidade urbana, contribuindo para a redução de conflitos entre pedestres e veículos e para a melhoria das condições de acessibilidade no espaço público.

Sob a perspectiva do desenho urbano e do planejamento das cidades, a diretriz proposta revela-se igualmente meritória. A previsão normativa de critérios para a implantação de faixas de pedestres em áreas de embarque e desembarque do transporte coletivo contribui para organizar os fluxos de circulação no espaço viário de modo a fortalecer a integração entre os diferentes modos de deslocamento. Trata-se de medida que favorece a construção de ambientes urbanos mais seguros, acessíveis e compatíveis com os princípios de mobilidade ativa e de priorização do pedestre.



Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.060, de 2025, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ELI BORGES
Relator

2026-2256

